

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 180, de 2003, que *acrescenta dispositivo ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n° 180, de 2003, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *acrescenta dispositivo ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.*

A proposição insere quatro novos parágrafos ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observados os acréscimos da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

O parágrafo sétimo impõe ao órgão executor do programa de reforma agrária o dever de manter atualizado e dar publicidade ao cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

O parágrafo oitavo prevê que os Poderes Públícos estadual e municipal, bem assim aos empreendimentos de iniciativa privada que assentem famílias em área rural, deverão manter cadastros atualizados dos beneficiários,

determinando que remetam tais dados ao INCRA, alimentando seu banco de dados, até a data que menciona.

Os parágrafos nono e décimo impõem ao INCRA e às entidades congêneres o dever de rastrear as informações constantes dos arquivos, antes de procederem ao assentamento dos inscritos, prevendo responsabilização civil, penal e administrativa aos descumpridores da regra.

Na justificativa da matéria, o Senador Delcídio Amaral pondera que *é do conhecimento geral desta Nação que falsos produtores rurais infiltram-se nos assentamentos em programas de Reforma Agrária com o intuito, único e exclusivo, de obter um lote para logo em seguida revendê-lo.*

Argumenta, o ilustre autor da proposta, que é imprescindível que se estabeleçam formas de controle, de modo que a transparência das ações das entidades que promovem a reforma agrária conferirá maior segurança e fiabilidade ao processo.

A proposição chega a esta Comissão para decisão terminativa, tendo recebido uma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão apreciar proposições relacionadas a direito agrário, planejamento e execução da política agrícola.

Observamos que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2003, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna. Do mesmo modo, no que pertine à constitucionalidade material e juridicidade, a proposta revela-se irreprochável.

No que concerne à técnica legislativa, entretanto, constatamos a existência de algumas atechnias meramente redacionais, as quais cuidamos de corrigir através da apresentação de duas emendas.

A primeira delas altera a ementa e o *caput* do art. 1º do projeto, com o intuito de adequá-los aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A segunda emenda, por seu turno, acrescenta ao projeto artigo segundo, estabelecendo cláusula de vigência, consoante imperativo do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de aplaudir a preocupação e a iniciativa do nobre Senador Delcídio Amaral, de modo que o Congresso Nacional mantém a tradição de estar sempre atento aos fatos sociais e aos problemas que a sociedade brasileira enfrenta.

É certo que o Estado deve exercer fiscalização e controle mais ostensivos sobre o processo de reforma agrária, com vistas a impedir que oportunistas se valham de movimentos sociais para atingir seus objetivos escusos.

Nesse sentido, o vertente projeto, ao determinar a manutenção de um cadastro atualizado de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, impõe, ainda, ao INCRA e demais entidades, o dever de rastrear as informações constantes de seus arquivos, cria óbice à má utilização deste instrumento de justiça social, que é a reforma agrária, beneficiando quem, de fato, necessita de terra para manter o seu próprio sustento e o de sua família.

Com o intuito de aprimorar o sistema de fiscalização e controle previsto na proposta, oferecemos emenda de mérito, alterando o § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com os acréscimos da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, a que se refere o art. 1º da proposição, determinando que os bancos de dados que serão disponibilizados pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária sejam referenciados geograficamente.

Essa medida busca dar maior clareza às informações compiladas, facilitando o acesso e a pesquisa nos bancos de dados do programa de reforma agrária, de modo a tornar mais efetiva a sua fiscalização.

Somos chamados a nos pronunciar sobre emenda de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que introduz dois parágrafos (de números 11 e 12) ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Em suma, com os dois parágrafos que pretende acrescer à emenda em exame, objetiva o nobre Senador estabelecer vedação absoluta à alienação de imóveis rurais, das benfeitorias e das concessões, por parte de beneficiário da reforma agrária, pelo prazo de dez anos. Pretende, ademais, estabelecer direito de preferência de compra em favor do ente federal encarregado pelo Programa de Reforma Agrária, ao final do referido prazo.

Estamos totalmente de acordo com o ilustre Senador, quando demonstra preocupação com a “mercantilização do acesso à terra”, implementada por práticas criminosas de uma minoria dos beneficiários do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal.

Comungamos, pois, do entendimento de que as regras que proíbem a alienação de terras transferidas a trabalhadores rurais nessas circunstâncias devem ser enrijecidas, em obediência ao preceito constitucional insculpido no art. 189 e por razões de justiça social, de modo a estender a vedação a qualquer das espécies de alienação ou transferência de posse, bem assim às benfeitorias e concessões eventualmente existentes.

Ademais, vemos com bons olhos o expediente da preferência de compra outorgado ao Poder Público, pois, sem dúvida, representa a fixação de mais uma garantia ao respeito das normas de regência da matéria.

Para maior clareza preferimos oferecer uma Subemenda, alterando o *caput* do art. 18, nele incluindo as vedações propostas pela emenda recebida e introduzindo pelo § 11 a imissão de posse pelo órgão do Governo Federal no caso de descumprimento das disposições do *caput*.

III – VOTO

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2003, com a Emenda nº 02 da CRA, e das Emendas nºs 01 e 03 da CRA, com Subemendas, e, ainda, da Emenda nº 04 apresentada:

EMENDA Nº 02 – CRA-CAE

Acresça-se ao PLS 180, de 2003, art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 03 – CRA-CAE

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
 § 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas adquiridas e de beneficiários da reforma agrária, disponibilizando tais informações através de banco de dados geograficamente referenciado e fazendo publicar as relações devidas, com a qualificação completa dos assentados, até a data de 30 de março do ano seguinte.

.....(NR)”

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01-CRA-CAE

Dê-se à ementa e ao *caput* do art. 1º do PLS nº 180, de 2003, a seguinte redação:

Altera o art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à*

reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

EMENDA Nº 04-CAE

O *caput* do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a viger com a seguinte redação acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais por reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, vedada a transmissão da propriedade ou da posse, total ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, pelo prazo de dez anos, ressalvada a sucessão por morte.

.....

§ 11. O órgão federal competente será liminarmente imitido na posse do imóvel, em caso de descumprimento das disposições do *caput* deste artigo.

§ 12. Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o órgão federal competente gozará de direito de preferência para adquirir o imóvel em igualdade de condições e valor com os particulares, devendo o beneficiário do programa de reforma agrária notificá-lo da intenção de alienar, a fim de que possa exercitar o direito de preferência no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da notificação, comprovadamente efetivada mediante recibo” (NR).

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

AO

PROJETO DE LEI N° 180, DE 2003

Altera o art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 A distribuição de imóveis rurais por reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, vedada a transmissão da propriedade ou da posse, total ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, pelo prazo de dez anos, ressalvada a sucessão por morte.

.....
§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas adquiridas e de beneficiários da reforma agrária, disponibilizando tais informações através de banco de dados geograficamente referenciado e fazendo publicar as relações devidas, com a qualificação completa dos assentados, até a data de 30 de março do ano seguinte.

§ 8º O Poder Público estadual e municipal, bem como os empreendimentos da iniciativa privada que assentam famílias em área rural, manterão cadastro atualizado dos beneficiários, com as respectivas qualificações completas, e enviarão as relações ao INCRA, mediante recibo, até o dia 30 de janeiro do ano seguinte.

§ 9º O INCRA e as demais entidades que distribuem terras em programa de Reforma Agrária rastrearão as informações constantes dos arquivos, reciprocamente, antes de procederem ao assentamento dos inscritos.

§ 10. Os responsáveis pela busca que descumprirem as obrigações impostas no parágrafo anterior responderão civil, penal e administrativamente.

§ 11. O órgão federal competente será liminarmente imitido na posse do imóvel, em caso de descumprimento das disposições do *caput* deste artigo.

§ 12. Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o órgão federal competente gozará de direito de preferência para adquirir o imóvel em igualdade de condições e valor com os particulares, devendo o beneficiário do programa de reforma agrária notificá-lo da intenção de alienar, a fim de que possa exercitar o direito de preferência no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da notificação, comprovadamente efetivada mediante recibo”.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2007

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator